



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
26/06/2020
Carla Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 464/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020
AUTORIA: DEPUTADOS JOÃO HENRIQUE E BRANCO MEMDES

VETO
João Pessoa, 25/06/2020
Dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.

João Azevêdo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Durante todo o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19 fica totalmente proibido ao Estado da Paraíba o uso do seu poder de polícia administrativa para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput*, ficarão suspensas as multas e juros de mora decorrentes dos referidos débitos, bem como ficarão isentos da cobrança da diária de permanência os veículos apreendidos, independentemente dos motivos.

Art. 3º Para fins desta Lei, tem-se como início da calamidade pública o dia 21 de março de 2020, conforme Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de março de 2020.

Art. 4º Os efeitos desta Lei cessarão 30 (trinta) dias após a decretação, pelo Governador do Estado, do fim do estado de calamidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Ativo para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data, 26/06/2020
Carla Maria Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1725/2020, de autoria dos Deputados João Henrique e Branco Mendes que “dispõe sobre a restrição temporária do poder de polícia administrativa do Estado da Paraíba para apreender veículos automotores em decorrência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados a este, durante todo o período da pandemia do COVID-19.”

RAZÕES DO VETO

A exemplo do que fiz no PL nº 1777/2020, também aqui (PL nº 1725/2020), aborda temática estritamente técnica, pois relacionada a trânsito, busquei subsídios no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Polícia Militar da Paraíba (PMPB).

Assim, o veto que ora aponho, está calcado nas informações que me foram repassadas pelo DETRAN (parecer nº 113/2020) e pela PMPB.

Embora veja bons propósitos no PL nº 1725/2020, o múnus de gestor público impõe aos chefes de poderes executivos de todos os entes federados a observância mútua das competências legislativas.



ESTADO DA PARAÍBA

No caso em tela (PL nº 1725/2020), trata-se de matéria relacionada a trânsito, cuja competência para iniciar o processo legislativo é da União. Conforme art. 22, XI, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

A União legislou sobre trânsito por meio da Lei nº Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e de inúmeras resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) assim preconiza:

CTB

“Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

[...]

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

[...]

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

[...]” (GRIFAMOS)

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do



ESTADO DA PARAÍBA

juízo da ADI 2998, assim concluiu:

Decisão ADI 2998

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. **Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB**, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

Sob esse prisma, vê-se que o entendimento atual do E. STF é pela constitucionalidade da exigência de pagamento de todos os débitos antes da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como que estará irregular aquele veículo que não estiver devidamente licenciado.

Desse modo, mantém-se hígida as disposições do Código de Trânsito previstas nos artigos 161 e 230 que impõem a retenção do veículo flagrado com o licenciamento atrasado. Veja-se o teor da norma:

CTB

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ~~ou das resoluções do CONTRAN~~, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (ADI 2998 do STF)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções

Art. 230. Conduzir o veículo:
[...]



ESTADO DA PARAÍBA

- V - **que não esteja registrado e devidamente licenciado;**
[...]
- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo;**
- VII - com a cor ou característica alterada;

Portanto, a retenção de veículos flagrados com licenciamento atrasado é constitucional e decorre de disposição expressa de Lei Ordinária Federal (CTB).

Ademais, a não fiscalização e aplicação das normas do CTB por parte de qualquer agente de trânsito é manifestamente ilegal, pois constituiria possível crime pelo Código Penal Brasileiro, tipificado como prevaricação. Veja-se a norma naquilo que se aplica ao caso:

CPB

Art. 319 - Retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei,** para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Desse modo, na prática, tem-se que a matéria tratada no PL 1725/2020 é de competência privativa da UNIÃO, já tendo sido instituída e regulamentada por legislação própria, conforme expressa previsão do Código de Trânsito.

Do contrário, estabelecer-se-ia uma clara subversão da ordem legal, tendo-se uma Lei Estadual contrariando expressa Lei Federal em sentido contrário.

Além disso, a Lei Estadual teria o condão de autorizar a livre circulação de veículos comprovadamente irregulares. A hipótese é tão *sui generis* que poderia desencadear conflitos institucionais entre o Estado da Paraíba e outras unidades da Federação, pois, o veículo irregular poderia, por força do PL nº 1725/2020, transitar no Estado da Paraíba, mas ao transitar em outro Estado seria



ESTADO DA PARAÍBA

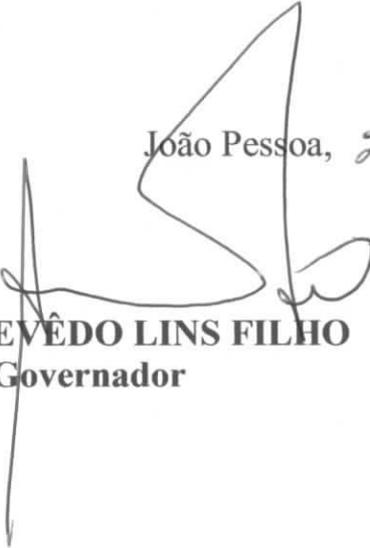
retido.

Assim, pelo exposto, em termos de competência para legislar sobre trânsito, evidencia-se flagrante inconstitucionalidade em todos os artigos do Projeto de Lei em análise.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1725/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 25 de junho de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador